



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 07/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.148 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.148 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 081/2025 – “Altera os arts. 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.065/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para regulamentar a licença-maternidade, estabelecendo seu prazo de 120 (cento e vinte) dias, o procedimento para requerimento e a prorrogação em casos de parto antecipado ou internação da mãe ou do recém-nascido, assegurando a remuneração integral durante o período de afastamento”**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

Cabe destacar que o Poder Executivo considera relevante a regulamentação proposta no tocante aos casos de necessária prorrogação da licença, o que pode ocorrer em casos de internações de recém-nascido ou de parturiente, situações atípicas e ainda não regulamentadas pela lei municipal.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

A razão do veto repousa no fato de que a proposição aprovada pelo Legislativo Municipal visa regulamentar a licença-maternidade no âmbito municipal, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando, desde a publicação da Lei Municipal nº 2.571, de 15 de setembro de 2020, o direito à licença-maternidade é de 180 (cento e oitenta) dias.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Insta esclarecer que a aludida lei, sancionada e publicada no ano de 2020, dispõe sobre a concessão e pagamento dos benefícios temporários, transferindo-os à responsabilidade do Município (dentre outras providências), em atendimento à Emenda Constitucional nº 103, datada de 13 de novembro de 2019.

E por esta senda, especificamente no art. 4º, estabelece que:

Art. 4º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes da data do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico. (*grifou-se*)

Verifica-se, portanto, que a proposição legislativa ora vetada viola o princípio da segurança jurídica, ao pretender alterar situação jurídica consolidada por norma municipal vigente, sem qualquer justificativa de interesse público relevante.

Além disso, a redução do período de licença-maternidade afronta o princípio da proteção à maternidade e à criança, reconhecido como direito social fundamental e protegido pela ordem constitucional. Tal redução implicaria prejuízo direto à servidora mãe, ao recém-nascido e ao próprio interesse público, pois compromete o período necessário à recuperação pós-parto, ao vínculo afetivo e à amamentação adequada, ações que integram o conjunto de políticas públicas voltadas à primeira infância e ao incentivo à maternidade saudável.

Cumprе ressaltar que a licença-maternidade possui natureza de direito fundamental social e caráter irredutível, não podendo sofrer diminuição por ato legislativo posterior que venha a restringir o benefício já assegurado, sob pena de violação aos princípios da vedação ao retrocesso social e da segurança jurídica, ambos reconhecidos pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o veto se impõe por inconstitucionalidade formal e material, bem como por ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à maternidade e à infância.

Assim, diante das razões expostas, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, de modo a preservar a juridicidade, a legalidade e a continuidade das políticas públicas de valorização da maternidade no âmbito do Município.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto ora proferido — que expressa o dever constitucional de resguardar a segurança jurídica e o interesse social das servidoras públicas municipais, subscrevo-me.

Carmo do Paranaíba/MG, 17 de outubro de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 068.719.496-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG